



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES
EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AO
PROJETO DE LEI Nº 2.505- A, DE 2000**

Arrola as destinações possíveis de mercadorias apreendidas na persecução criminal, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei tem como objeto arrolar as destinações possíveis de mercadorias apreendidas na persecução criminal.

Art. 2º As mercadorias apreendidas, objeto de pena de perdimento aplicada em decisão final administrativa, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação em contrário, em cada caso, de autoridade judiciária, serão destinadas da seguinte forma, conforme regulamento, por:

- I - alienação;
- II - incorporação; ou
- III - destruição ou inutilização, quando assim recomendar o interesse da administração.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei poderá dispor sobre outras formas de destinação de mercadorias apreendidas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente